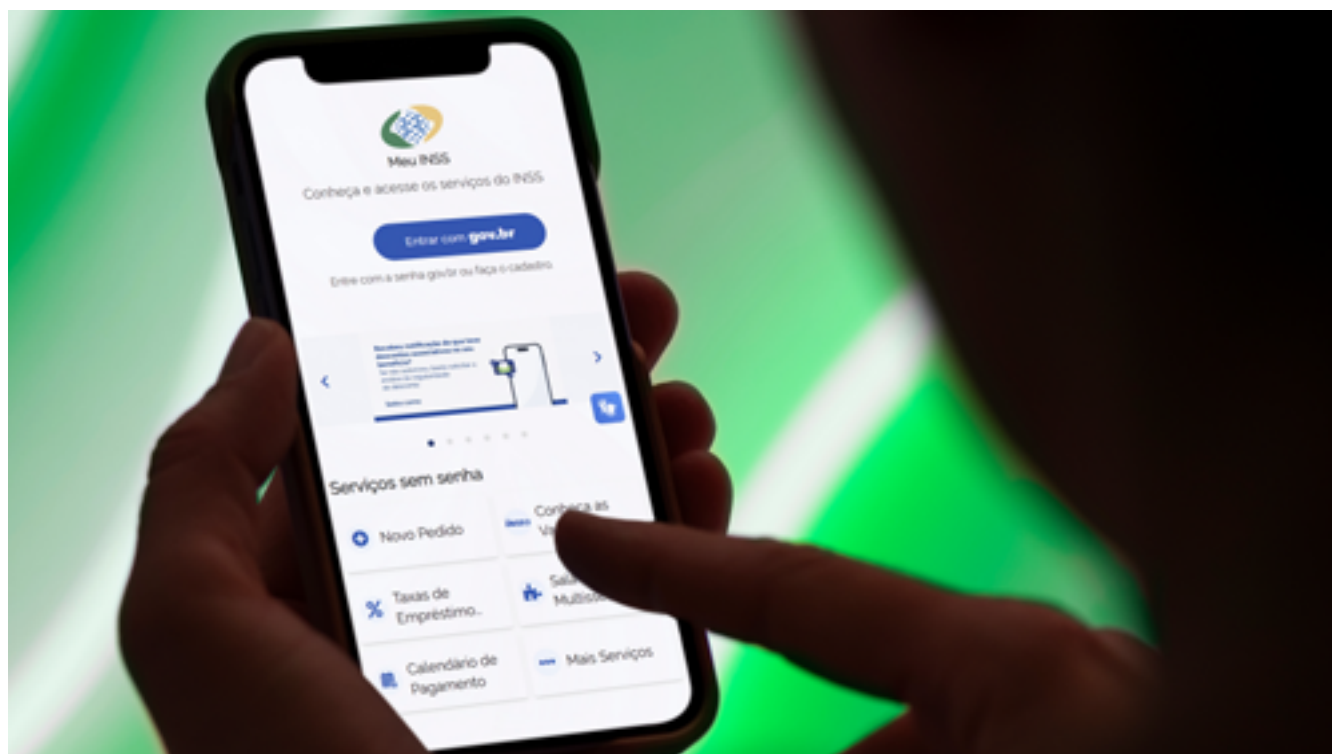


Informe Sindical



INSS institui sistema “INSS Empresa” para empregadores consultarem informações previdenciárias



Shutterstock

A Portaria DTI/DIRBEN/INSS Nº 156, de 28/04/2026, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 83, de 06/05/2026, Seção 1, página 145, instituiu o sistema INSS Empresa, novo canal oficial voltado aos empregadores para consulta de informações relacionadas aos afastamentos e benefícios previdenciários de seus empregados.

A ferramenta busca centralizar o acesso a dados de interesse das empresas, proporcionando maior transparência, agilidade e segurança no acompanhamento de informações previdenciárias vinculadas aos vínculos empregatícios.

A iniciativa tende a facilitar a gestão administrativa das empresas e aprimorar a comunicação entre empregadores e a Previdência Social, especialmente em temas relacionados a afastamentos por incapacidade e benefícios concedidos aos trabalhadores.

Segue o [link](#) para acessar a legislação em referência: [Portaria DTI/DIRBEN/INSS Nº 156, DE 28 de abril de 2026 - Portaria DTI/DIRBEN/INSS Nº 156, DE 28 de abril de 2026 - DOU - Imprensa Nacional](#)



shutterstock

TST considera válido recolhimento de custas e depósito recursal por terceiro

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu que é válido o pagamento das custas e do depósito recursal por terceiro que não integra o processo, desde que sejam observados os mesmos requisitos exigidos da parte. A tese foi fixada no julgamento de incidente de recursos repetitivos (Tema 41) e deverá orientar as decisões da Justiça do Trabalho em todas as instâncias.

O depósito recursal é um valor que a parte (normalmente o empregador) deve depositar para poder recorrer de uma decisão. Sua finalidade é garantir a execução da decisão (ou seja, funciona como uma espécie de “caução”) e evitar recursos meramente protelatórios. O recolhimento desse valor é um dos requisitos para a admissão de um recurso, e sua falta acarreta a chamada deserção.

Já as custas processuais são valores que visam cobrir as despesas do processo (estrutura do Judiciário, tramitação etc.) e são pagas, em regra, pela parte que perdeu a ação. Os valores geralmente correspondem a 2% do valor da condenação, com limites mínimo e máximo.

No caso paradigma julgado pelo Pleno, a Volkswagen e uma prestadora de serviços foram condenadas a indenizar um empregado em razão de doença ocupacional. O recurso da montadora ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) foi rejeitado porque o depósito recursal foi recolhido por um escritório de advocacia, e não pela empresa.

No TST, esse processo foi analisado junto a outro recurso de revista que tratava do mesmo tema, da relatoria da ministra

Maria Helena Mallmann, que já havia sido encaminhado ao Pleno para análise em Incidente de Recurso Repetitivo. Na época, foram detectados 315 recursos sobre o tema aguardando distribuição para as Turmas. Uma pesquisa feita a partir dos termos “preparo”, “recolhimento” e “terceiro” encontrou 47 acórdãos e 6.698 decisões monocráticas sobre a mesma questão jurídica.

No julgamento, a ministra observou que as custas processuais têm natureza de tributo, enquanto o depósito recursal tem natureza jurídica híbrida: além de ser um requisito de admissibilidade recursal, ele também serve para garantir uma eventual e futura execução de crédito trabalhista.

De acordo com a ministra Maria Helena, os dois admitem pagamento por terceiros, pois o foco jurídico está na quitação da dívida e na garantia do juízo, e não na identidade de quem faz o pagamento. Ela destacou que, embora as partes não estejam desobrigadas de cumprir os requisitos legais para obter uma decisão de mérito, o Poder Judiciário não pode criar obstáculos irrazoáveis ou não previstos em lei para deixar de julgar as questões que lhe forem submetidas, ainda que em sede recursal.

“Quando o terceiro faz o depósito recursal e adianta o pagamento das custas processuais para viabilizar o apelo de uma das partes, ele o faz em favor do Estado, que é o titular da taxa judiciária, e da parte recorrida, que terá no depósito recursal uma garantia, ainda parcial, de que a futura e provável execução será bem-sucedida”, explicou a ministra. A seu ver, o interesse do terceiro é irrelevante para a validade

do ato: trata-se de uma questão apenas entre ele e o devedor, sem impacto na admissibilidade do recurso.

Para que seja válido, porém, o valor depósito recursal feito por terceiro, além de ter de ser feito em moeda corrente, deve atender aos requisitos exigidos das partes: pagamento integral, dentro do prazo recursal e com comprovação idônea, que contenha os elementos que vinculem o recolhimento ao processo.

Ficaram vencidos, nesse ponto, o ministro Douglas Alencar Rodrigues e a ministra Maria Cristina Peduzzi, que admitiam o recolhimento também por meio de seguro-fiança.

A tese fixada foi a seguinte: “O pagamento das custas processuais (art. 789, § 1º, da CLT) e o recolhimento do depósito recursal em moeda corrente (art. 899, § 4º, da CLT) efetuados por terceiro estranho à lide aproveita ao recorrente, desde que observados os mesmos requisitos e prazos legais exigidos da parte”. Processo: TST-IncJulgRREmbRep- 0000026-2023.5.11.0201, acórdão publicado em 30/03/2026.

Fonte: TST (Dirceu Arcoverde /CF) – Secretaria de Comunicação Social, Tel. (61) 3043-4907, secom@tst.jus.br



Shutterstock

Norma coletiva que altera jornada legal de bombeiro civil é válida

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a condenação da Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A. ao pagamento de horas extras a um bombeiro civil que atuava em escala 12x36. A decisão reconheceu a validade da norma coletiva da categoria, que previa compensação de jornada, e aplicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o negociado pode prevalecer sobre o legislado, desde que não haja afronta a direitos indisponíveis.

Na reclamação trabalhista, o bombeiro disse que trabalhava no Aeroporto Internacional de Brasília em escala 12x36, com 36 horas de serviço em uma semana e 48 na outra. Por isso, pedia o pagamento de 24 horas extras semanais porque, se-

gundo a lei que regulamenta a profissão, a jornada semanal dos bombeiros civis é de 36 horas.

Em defesa, a Inframerica sustentou que a norma coletiva previa jornada de 12 horas seguidas por 36 de descanso, com alternância entre semanas de três e quatro dias de trabalho, e autorizava a compensação ou o pagamento das horas excedentes à 36ª semanal. Afirmou, ainda, que as horas extras foram devidamente compensadas ou pagas.

A 20ª Vara do Trabalho de Brasília (DF) condenou a Inframerica a pagar as horas prestadas acima da 36ª semanal, durante todo o contrato, com adicional de 50% e repercussão em fé-

rias, 13º salário e aviso-prévio. A decisão destaca que a profissão de bombeiro civil é regulamentada pela Lei 11.901/2009, que limita a jornada a 36 horas semanais, devendo ser considerado extraordinário o trabalho que exceder esse limite. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) manteve a condenação. A empresa, então, recorreu ao TST.

O ministro Hugo Carlos Scheuermann, relator do recurso, destacou que a Primeira Turma tem entendimento consolidado de que as normas coletivas aplicáveis a bombeiros e brigadistas são válidas. Segundo o ministro, acordos coletivos têm garantia constitucional e devem ser respeitados. Como permitem ajustar as condições de trabalho às particularidades de cada categoria, eles podem prevalecer sobre a legislação geral, desde que preservados direitos de indisponibilidade absoluta.

Esse entendimento foi chancelado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), para quem o negociado pode prevalecer sobre o legislado, desde que não se afastem direitos essenciais ligados à dignidade e às condições mínimas de trabalho (Tema 1.046 da repercussão geral). A decisão foi unânime, e o acórdão, publicado em 23/04/2026. Processo nº TST-RR - 0000433-37.2023.5.10.0020.

Fonte: TST (Dirceu Arcoverde /CF) – Secretaria de Comunicação Social, Tel. (61) 3043-4907, secom@tst.jus.br

JURISPRUDÊNCIA

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONFLITO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. DISPUTA ENTRE ENTIDADE ESTADUAL E MULTISTADUAL. UNICIDADE SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DA ENTIDADE DE BASE TERRITORIAL MAIS RESTRITA. 1 - Mediante o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, foi dado provimento ao recurso ordinário da entidade adversa para julgar improcedente a ação e procedentes os pedidos em reconvenção. O Colegiado de origem fundamentou a decisão nos critérios da anterioridade e da maior representatividade, sob o entendimento de que o sindicato interestadual deteria maior poder de negociação e base territorial consolidada antes da expansão estatutária da recorrente. 2 - A decisão recorrida revela-se em contrariedade à jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, a qual, em observância ao artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, privilegia o critério da especificidade (base territorial mais restrita) em detrimento da maior abrangência geográfica. 3 - Verificado o registro da alteração estatutária perante o Ministério do Trabalho e Emprego, presume-se a regularidade do desmembramento da categoria outrora representada pela entidade interestadual e a subsequente agregação pelo sindicato de base estadual. A inexistência de prova de vício formal no processo de alteração inviabiliza a premissa de invalidade da representação. Assim, a reforma do julgado regional é medida que se impõe para restabelecer a representatividade da entidade recorrente no estado do Amazonas. 4 - Por corolário, a procedência do pedido principal esvazia o substrato jurídico da obrigação de não fazer e da multa coercitiva impostas em sede de reconvenção. **Recurso de revista conhecido e provido.”**

(TST-RR - 0000292-39.2023.5.11.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 14/04/2026)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADO FALECIDO - HABILITAÇÃO DE SUCESSORES - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ante a plausibilidade de afronta direta e literal do artigo 114 da Constituição Federal, mostra-se recomendável o processamento do recurso de revista para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADO FALECIDO - HABILITAÇÃO DE SUCESSORES - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A tese regional é de que a Justiça do Trabalho é competente para decidir acerca da habilitação dos sucessores do reclamante falecido. E, quanto à legitimidade do filho menor do empregado falecido para receber os créditos devidos na presente execução, é no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, somente ele, por ser o seu único dependente habilitado junto ao INSS, possui legitimamente a titularidade para receber 100% dos valores salariais devidos pelo empregador na presente execução. Também considerou que houve decisão transitada em julgado que destinou o crédito trabalhista ao filho menor do trabalhador falecido. Nesse cenário, o Tribunal Regional decidiu que o crédito trabalhista pertence ao filho menor, não sendo necessário o envio dos valores à justiça comum. Pois bem. Afasta-se, de pronto, o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional de que houve o trânsito em julgado da decisão que atribuiu o crédito tra-

balhista ao filho menor do trabalhador falecido, a justificar a competência do juízo de origem trabalhista para deliberar acerca do pedido de liberação dos valores em favor do menor, antes da maioridade, para aquisição de imóvel para moradia. Isso porque as decisões anteriores, de fls. 155 e 413 /414 (transcritas no acórdão regional), que destinam o crédito trabalhista ao filho menor do trabalhador falecido, nada dispuseram especificamente acerca da competência. Note-se que a questão da competência foi enfrentada pela primeira vez na decisão recorrida de fls. 483 (também reproduzida no acórdão recorrido), a qual determinou que os valores relativos ao crédito do falecido fossem remetidos ao processo de inventário, em trâmite na Vara de Família e Sucessões de Mandaguari/PR. Esta decisão foi objeto de impugnação via agravo de petição, de modo que o debate em torno da questão seguiu para o Tribunal Regional, especialmente quando da análise da contraminuta em agravo de petição, sendo enfrentado também no mérito do aludido recurso. Portanto, não houve trânsito em julgado da matéria, não havendo que se falar em coisa julgada, na medida em que a parte interessada se insurgiu contra a questão da competência na primeira oportunidade em que a matéria foi examinada. De mais a mais, é relevante ressaltar que, na instância ordinária, a matéria relativa à competência absoluta pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, ou seja, em qualquer fase do processo, inclusive de ofício pelo juiz. Isso se deve ao fato de que as regras de competência absoluta são de ordem pública e visam garantir a correta distribuição da justiça. Se o juiz verificar que não é competente para julgar a causa em razão da competência absoluta, ele deve declinar de sua competência e remeter o processo ao juízo competente. As partes também podem alegar a incompetência absoluta a qualquer momento, inclusive nas razões ou contrarrazões de recurso, como se deu no caso em análise. Assim, uma vez debatida a questão da competência no âmbito do TRT, e tendo a matéria sido impugnada via recurso de revista, a discussão

relacionada à competência acabou devolvida para apreciação por esta Corte Superior, não havendo que se falar, portanto, na ocorrência de trânsito em julgado. Dito isso, o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia com fundamento no art. 1º da Lei nº 6.858/1980. Entendeu pela competência desta Justiça Especializada para solucionar questões relacionadas à destinação do crédito trabalhista e consequente legitimidade do dependente do empregado falecido perante a Previdência Social (filho menor) para receber tal crédito, concluindo que o litígio se amolda à previsão do artigo 114 da Constituição Federal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado sua jurisprudência no sentido de que é da Justiça Comum a competência para debater sobre a destinação das verbas salariais que compõem o crédito trabalhista devido ao empregado falecido pelo empregador definido em execução de sentença da reclamação trabalhista, sendo inaplicável a definição de dependentes do artigo 1º da Lei nº 6.858/80, uma vez que o valor oriundo da reclamação trabalhista integra o patrimônio do de cujus, ao qual todos os herdeiros têm direito, sejam eles definidos ou não como dependentes. Precedentes. Consoante posicionamento uniforme daquela Corte Superior, o crédito trabalhista não quitado em vida ao empregado deverá integrar o inventário e a partilha entre os herdeiros do de cujus, visto que, com o falecimento do empregado, o aludido patrimônio automaticamente a eles se transfere, sendo inaplicável, nesta hipótese, o artigo 1º da Lei nº 6.858/80. Assim, com esteio na jurisprudência atual do STJ, é de se reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a pretensão sobre a destinação dos créditos trabalhistas devidos ao de cujus oriundos de reclamação trabalhista, os quais deverão ser submetidos ao inventário e à partilha entre os herdeiros, e não aos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, sendo, portanto, competente a Justiça Comum. **Recurso de revista conhecido e provido.** (TST-AIRR - 0378900-40.2007.5.09.0021, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 13/03/2026)

NOTICIÁRIO DA CERSC

Reunião presencial do dia 20 de maio de 2026 da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC)

PROCESSOS ANALISADOS

PROCESSO N°	INTERESSADO	RELATOR
252	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES DO DISTRITO FEDERAL	JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR

680	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, AUDITORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	SILVIO YASSUNAGA
2.401	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FEIRA DE BOTUCATU	KELSOR FERNANDES
2.440	SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO PIAUÍ	SILVIO YASSUNAGA
2.445	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PICUÍ	SILVIO YASSUNAGA
2.451	HANIEL CONTABILIDADE LTDA.	KELSOR FERNANDES
2.452	AVVEN PROTEÇÃO DE BAGAGENS EIRELI	RUBENS MEDRANO
2.453	MW ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.	SILVIO YASSUNAGA
2.454	MW ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.	DENIS CAVALCANTE

INFORME SINDICAL | Ano XXXI, nº 390 – MAIO 2026

Área responsável: Diretoria Jurídica e Sindical

Editor responsável: Alain MacGregor | **Redação técnica:** Roberto Luis Lopes Nogueira

Projeto gráfico: Gecom/Criação | **Diagramação:** Gecom/Criação

Revisão: Luciene Gonçalves Dias